



Processo TC nº 17.885/20

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,**

Cuida-se nos presentes autos do exame dos *Embargos de Declaração* interposto pelo **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, Presidente do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 381/2023**, publicado em 13/09/2023, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

**O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão plenária do dia 30/08/2023, apreciou os presentes autos, que tratou do exame do RECURSO de APELAÇÃO impetrado pelo Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, contra decisão da 2ª Câmara do TCE/PB, conforme os termos do Acórdão AC2 TC nº 1641/2021, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros decidiram, à maioria, na conformidade do Relatório Técnico da Auditoria e do Relator, do Parecer Ministerial, bem como do Voto do Relator da Apelação em CONHECER daquela Recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão AC2 TC nº 437/2021**, resumido a seguir:

a) *JULGAR REGULARES, com Ressalvas, a referida Licitação e o Contrato nº 039/2020 dela decorrente;*

b) *DETERMINAR ao Gestor do DER/PB que não utilize os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente;*

c) *ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificar a realização das despesas decorrentes do presente procedimento;*

d) *RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.*

Inconformado, o Gestor do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva impetrou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 381/2023, acostando aos autos o Documento TC nº 100209/23 (fls. 1121/1127).

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentado, verificou-se que o mesmo foi protocolado no prazo estipulado no § 1º do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (10 dias após a publicação da decisão questionada), portanto, tempestivo, e foi manejado pela Autoridade interessada, isto é, o Presidente do DER/PB, assim entende-se como satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

A Unidade Técnica, ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de Análise do Recurso de Apelação, às fls. 1093/1097, com as seguintes considerações:

Quanto ao mérito, o Gestor afirmou o seguinte:

Trata-se, na origem, de processo para análise de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2020, objetivando contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-141, trecho: Entroncamento BR-230/Nazaré (Distrito do Município de Pocinhos), mediante utilização de verbas oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP.



Processo TC nº 17.885/20

O Embargante apelou da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 1641/2021, no qual se negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, entendendo que os recursos oriundos do FUNCEP só poderiam ser aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, julgando REGULAR COM RESSALVA a licitação e o contrato decorrente; determinando ao gestor do DER que não utilizasse os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que fossem restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos.

No Recurso de Apelação, entretanto, o Embargante deixou claro que era necessário a reforma da decisão, a fim de testificar a regularidade da aplicação dos recursos do FUNCEP/PB em obras de melhorias do Sistema Rodoviário Estadual, visando atender as necessidades de interesse socioeconômico para alavancar o desenvolvimento das regiões mais pobres, destacando, inclusive, que a execução das obras tratadas no plano de ação governamental denominado de “Estradas da Cidadania”, não está dissociada das ações indispensáveis para erradicação da pobreza, muito pelo contrário, se completam, demonstrando o devido enquadramento nos ditames do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.683/2020, que alterou o artigo 1º da Lei Estadual nº 7.611/2004.

Bem assim, repisamos a apresentação do projeto integrado, pelo Presidente do Conselho, em reunião do FUNCEP, realizada em 07/10/2019, conforme Ata da 86ª Reunião Ordinária, anexada às fls. 832/847, sabendo-se que as estradas foram planejadas exatamente na região delimitada para construção de barragens e perfuração de poços, destinando R\$ 37.100.000,00 (trinta e sete milhões e cem mil reais) para Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, sendo R\$ 17.100.000,00 para construção de barragens e perfuração de poços, e R\$ 20.000.000,00 para construção de estradas a cargo do DER/PB, para implantação e pavimentação de acessos rodoviários às comunidades rurais e distritos municipais, visando melhorar a qualidade de vida da população interiorana de baixa renda.

Destacando, ainda, que a deliberação a respeito do emprego dos recursos foi feita exclusivamente pelos membros do FUNCEP, não havendo nenhuma intervenção direta ou indireta manifesta por esta Autarquia; logo, a transferência de recursos, foi autorizada pelos Membros do FUNCEP, para implementar projetos que visavam fortalecer a agricultura familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

O Embargante reclamou que houve omissão e obscuridade na decisão oriunda da sessão plenária do dia 06/09/2023, haja vista que ao não enfrentar o mérito da questão, o voto do Relator mostrou-se omissivo e, trouxe como consequência uma nebulosidade quanto à devolução de um recurso que já havia sido votado e decidido de forma unânime pelo Conselho do FUNCEP que deveria ser aplicado em Obras de Implementação e Pavimentação de Acessos às Comunidades Rurais e Distritos Municipais, para o escoamento da produção local.

Associado a isso, o Acórdão também mostra-se omissivo uma vez que não trouxe em seu bojo o posicionamento divergente, proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Sem esquecer de mencionar, que não há no voto em vergaste, qualquer fundamentação que o tenha levado a tomar esse posicionamento, contrariando frontalmente o teor do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), devendo portanto tais falhas serem sanadas.

Este Relator informa que ao proferir o seu voto, quando afirmou que considerou os posicionamentos tanto da Unidade Técnica deste Tribunal quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, utilizou-se da fundamentação *aliunde*, tendo em vista que os relatórios constam do álbum processual, não se caracterizando ausência de fundamentação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.



Quanto à não inserção do voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nas decisões desse Tribunal constam apenas o voto vencedor da sessão plenária (voto do Relator ou de algum outro Membro do Sessão, desde que seja acompanhado pela maioria dos votantes), sendo descrito, como à maioria ou à unanimidade, quando for o caso. O voto de cada Membro do Tribunal consta na Ata de sessão plenária e não obrigatoriamente na decisão (Acórdão proferido).

O Processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório!

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações não foram suficientes para modificar decisão anteriormente proferida, não se enquadrando no artigo 34 da Lei Orgânica do TCE/PB, nem no artigo 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Assim, considerando as razões desse Relatório, do Parecer oral do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos EMBARGOS de DECLARAÇÃO e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 381/2023.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho  
Conselheiro Relator



**Processo TC nº 17.885/20**

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: **Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB**

Gestor Responsável: **Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Presidente)**

Patrono/Procurador: Luiz do Nascimento Guedes Neto - OAB/PB nº 20585

Administração Indireta – Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pelo Conhecimento e não Provimento.

**ACÓRDÃO APL - TC nº 0570/2023**

**Vistos, relatados e discutidos** os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interposto pelo Gestor do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB**, Sr. **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, contra decisão do Tribunal de Contas do Estado prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 381/2023**, de 06 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 13 de setembro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 381/2023.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.**

Assinado 14 de Dezembro de 2023 às 12:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2023 às 12:27



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2023 às 17:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL